



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Irecê

quinta-feira, 26 de outubro de 2017

Ano VI - Edição nº 00829 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Irecê publica



Praça Teotônio Marques Dourado Filho | 01 | Centro | Irecê-Ba

www.pmirece.ba.ipmbrasil.org.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
5E196F655FAC50BB923FDEBCFA041DC0

Prefeitura Municipal de Irecê

SUMÁRIO

- LEI Nº 1064/2017 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO TRIBUNAL REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO ÁREA DE TERRA NECESSÁRIA À CONSTRUÇÃO DE SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IRECÊ.
LEI Nº 1065/2017 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÁREA DE TERRA NECESSÁRIA À CONSTRUÇÃO DE SEDE DA UNIDADE NO MUNICÍPIO DE IRECÊ.
LEI Nº 1066/2017 - Altera a Lei 491/1997 que dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual de Passageiro com o uso Motocicleta de Aluguel - Mototáxi - no Município de Irecê e dá outras providências.
- EXTRATO DE CONVÊNIO N.º 005/2017

Prefeitura Municipal de Irecê

Lei



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI Nº 1064, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

(Projeto de Lei do Executivo nº 16/2017.)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO TRIBUNAL REGIONAL DA PRIMEIRA REGIÃO ÁREA DE TERRA NECESSÁRIA À CONSTRUÇÃO DE SEDE DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IRECÊ”.

O PREFEITO DE IRECÊ: Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado sua destinação pública atual, e o Poder Executivo autorizado a doar ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, um imóvel de sua propriedade, com a finalidade de construção de sede da sua Subseção Judiciária, contendo as seguintes características:

I – O imóvel de que trata a presente lei possui o tamanho total de 4.495,05 m² (quatro mil quatrocentos e noventa e cinco metros e cinco decímetros quadrados);

II – O imóvel possui as seguintes divisas:

- a) Rua Hermes Nunes Dourado com extensão de 58,82m (cinquenta e oito metros e oitenta e dois decímetros) ao norte;
- b) Rua Lorival Nunes Dourado com extensão de 76,42m (setenta e seis metros e quarenta e dois decímetros) ao oeste;
- c) Rua Leovigideo da Silva Dourado com extensão de 76,42m (setenta e seis metros e quarenta e dois decímetros) ao leste;
- d) Terreno a ser doado ao Ministério Público Federal com extensão de 58,82m (cinquenta e oito metros e oitenta e dois decímetros) ao sul.

Art. 2º. Fica autorizado ao Poder Executivo doar o terreno descrito no artigo anterior ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, diretamente ou representado pela Seção Judiciária do Estado da Bahia, inscrito no CNPJ/MF nº 05.442.957/0001-01, com sede à avenida Ulysses Guimarães, 2.799, bairro Sussuarana, CEP.: 41.213-000, Salvador, Bahia, com o propósito citado e com as cláusulas descritas a seguir.

1/2

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§ 1º. O imóvel doado não poderá ser alienado, oferecido em garantia, tampouco destinado para função diversa daquela prevista nesta lei.

§2º. O descumprimento das condicionantes prevista no parágrafo anterior ensejará a reversão da doação em favor do doador, independentemente de benfeitorias realizadas no imóvel.

§3º. O destinatário do imóvel compromete-se a iniciar a edificação do imóvel para cumprimento da função prevista no prazo máximo de 2 (dois) anos, sob pena de reversão do terreno em favor do doador.

§4º. O instrumento de doação a ser firmado entre o Município de Irecê e o Órgão Judiciário deverá conter as condicionantes citadas neste artigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irecê, 23 de outubro de 2017.

Elmo Vaz

Prefeito do Município de Irecê

2/2

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

LEI Nº 1065, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

(Projeto de Lei do Executivo nº 17/2017.)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ÁREA DE TERRA NECESSÁRIA À CONSTRUÇÃO DE SEDE DA UNIDADE NO MUNICÍPIO DE IRECÊ”.

O PREFEITO DE IRECÊ: Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica desafetado sua destinação pública atual, e o Poder Executivo autorizado a doar ao Ministério Público Federal, um imóvel de sua propriedade, com a finalidade de construção de sede da sua Unidade, contendo as seguintes características:

I – O imóvel de que trata a presente lei possui o tamanho total de 2.411,62 m² (dois mil quatrocentos e onze metros e sessenta e dois décimos quadrados);

II – O imóvel possui as seguintes divisas:

- a) Terreno a ser doado ao Tribunal Regional Federal com extensão de 58,82m (cinquenta e oito metros e oitenta e dois décimos) ao norte;
- b) Rua Lorival Nunes Dourado com extensão de 41,00m (quarenta e um metros) ao oeste;
- c) Rua Leovigideo da Silva Dourado com extensão de 41,00m (quarenta e um metros) ao leste;
- d) Rua Alípio Nunes Dourado com extensão de 58,82m (cinquenta e oito metros e oitenta e dois décimos) ao sul.

Art. 2º. Fica autorizado ao Poder Executivo doar o terreno descrito no artigo anterior à Procuradoria da República na Bahia, inscrita no CNPJ/MF nº 26.989.715/0010-01, com sede à rua Ivonne Silveira, 243, Loteamento Centro Executivo, bairro Doron, CEP.: 41.194-015, Salvador, Bahia, com o propósito citado e com as cláusulas descritas a seguir.

1/2

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



ESTADO DA BAHIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Irecê/BA

CEP: 449000-000 Tel.: (74) 3641-3116 Fax: (74) 3641-1733

§ 1º. O imóvel doado não poderá ser alienado, oferecido em garantia, tampouco destinado para função diversa daquela prevista nesta lei.

§2º. O descumprimento das condicionantes prevista no parágrafo anterior ensejará a reversão da doação em favor do doador, independentemente de benfeitorias realizadas no imóvel.

§3º. O destinatário do imóvel compromete-se a iniciar a edificação do imóvel para cumprimento da função prevista no prazo máximo de 2 (dois) anos, sob pena de reversão do terreno em favor do doador.

§4º. O instrumento de doação a ser firmado entre o Município de Irecê e o Órgão Judiciário deverá conter as condicionantes citadas neste artigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Irecê, 23 de outubro de 2017.


Elmo Vaz
Prefeito do Município de Irecê

2/2

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

LEI Nº 1066, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

(Projeto de Lei do Executivo nº 05/2017.)

Altera a Lei 491/1997 que dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual de Passageiro com o uso Motocicleta de Aluguel - Mototáxi - no Município de Irecê e dá outras providências.

O PREFEITO DE IRECÊ: Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 1º a 11 da Lei 491/97 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica regulamentado o serviço de transporte individual de passageiros em motocicleta de aluguel, denominado serviço de mototáxi, nos termos do item 4, alínea "a", inciso II, do art. 96, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, no município de Irecê, mediante tarifa a ser fixada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. A prestação do serviço de mototáxi será autorizada às pessoas físicas que cumprirem as exigências desta Lei e da legislação de trânsito em vigor.

CAPÍTULO I DO CREDENCIAMENTO E DO LICENCIAMENTO

Art. 2º Para a exploração do serviço de mototáxi, será obrigatória a autorização emitida pelo Município de Irecê mediante credenciamento a ser realizado pela Coordenação Municipal de Trânsito e Transportes/CMTT, nos termos estabelecidos nesta Lei e regulamentado por meio de Decreto.

Parágrafo único. O Edital de Credenciamento deverá ter ampla divulgação na imprensa local e no Diário Oficial do Município para entrega de documentos.

Art. 3º No ato da inscrição para habilitação no processo de credenciamento, o interessado deverá ter 21 (vinte e um) anos completos e possuir habilitação há

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Praça Teotônio Marques
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

1/21

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

pelo menos 2 (dois) anos na categoria moto (A), além de apresentar os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro e Licenciamento do veículo na categoria aluguel, expedido pelo DETRAN/BA em nome do(a) interessado(a), admitido arrendamento mercantil, desde que figure como único arrendatário perante a instituição financeira;

II - cópia da Carteira de Identidade e do CPF/MF;

III - cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e a certidão do condutor emitida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN da Unidade da Federação em que foi emitida, com extrato das infrações de trânsito e respectiva pontuação;

IV - certidão negativa criminal expedida pelas Justiças Estadual e Federal;

V - certificado de aprovação em curso especializado sobre condução de passageiros em veículo motorizado de duas rodas, conforme Resolução nº 410, de 2 de agosto de 2012, do CONTRAN;

VI - comprovante de residência da cidade de Irecê, atualizado, em nome próprio ou de cônjuge mediante apresentação de documento que comprove relacionamento;

VII - declaração de que não possui vínculo empregatício em cargos e empregos públicos em quaisquer das esferas: federal, estadual ou municipal;

VIII - declaração de que se compromete a fazer uso dos equipamentos de segurança para o exercício da atividade de mototaxista nos termos da legislação;

IX - certidão de nascimento de filhos menores e comprovação de dependentes.

X - declaração que exercerá a profissão de Mototaxi vinculado a empresa, cooperativa, associação, "operadora de serviço", "central de serviço" ou outras, desde que as mesmas sejam regularizadas junto a Fazenda Municipal e demais legislações vigentes, denominadas como "Pontos de Estacionamento" de acordo o Art. 14 dessa Lei.

§ 1º O prazo para apresentação dos documentos constará no Edital de Credenciamento.

§ 2º Serão inabilitados os candidatos que não apresentarem os documentos exigidos nos incisos de I a X deste artigo, no prazo previsto no Edital de Credenciamento.

Art. 4º Os candidatos habilitados serão classificados observados os seguintes critérios:

2/21

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

I – Tempo de prestação de serviço como Mototaxi, comprovado mediante apresentação dos alvarás emitidos pela Prefeitura Municipal de Irecê ou outro documento apto a esta comprovação, assim considerado pela CMTT. (5 pontos a cada ano de experiência até total de 30 pontos)

II – Tempo de habilitação como condutor de motocicleta; (1 ponto a cada ano de habilitação até total de 20 pontos)

III – Maior quantidade de filhos menores e dependentes legais (5 pontos para cada dependente até total de 20 pontos); **(NR)**.

IV – Histórico da habilitação do condutor com menor quantidade de infrações (1 ponto para cada ano de habilitação sem infração até total de 10 pontos);

V – Ano de fabricação da motocicleta a ser vinculada a execução do transporte individual de passageiro, especificado no CRLV (20 pontos para veículo de fabricação no ano corrente, 10 pontos para veículos com fabricação no ano anterior e 0 ponto para demais veículos).

§ 1º Os interessados serão classificados a partir daquele com maior pontuação, conforme critérios estabelecidos nos incisos acima.

§ 2º Em caso de empate será feito sorteio em sessão pública com ampla e prévia divulgação, inclusive no Diário Oficial do Município.

§ 3º Serão classificados de acordo ao § 1º deste artigo, a quantidade de mototaxista até o limite de 1 (uma) moto para 100 (cem) habitantes, conforme dados atualizados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º Os candidatos classificados, observado a quantidade máxima prevista no § 3º do art. 4º, serão convocados para recebimento da Autorização Municipal de Mototaxista – AMM, em prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo apresentar ainda os seguintes documentos:

I – certidão comprobatória perante o INSS, como autônomo;

II - duas fotografias de identificação recentes no tamanho 3x4 (três por quatro);

III - comprovantes de pagamentos dos preços públicos para cadastramento do condutor e realização de vistoria do veículo.

IV – Comprovação de que possui vaga em Ponto de Estacionamento fixo, seja em empresa, cooperativa, associação, “operadora de serviço”, “central de serviço” ou outras, desde que as mesmas sejam regularizadas junto a Fazenda Municipal e demais legislações vigentes.

3/21

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

§ 1º Os preços públicos referidos no inciso III deste artigo deverão ser pagos por meio de Documento de Arrecadação Municipal/DAM, sendo vedado seu recolhimento por qualquer outro meio.

§ 2º Após a entrega da documentação referida nos incisos acima, a CMTT informará a data para realização da vistoria dos veículos.

§ 3º A Autorização Municipal de Mototaxista – AMM, expedida pela CMTT, será emitida após o preenchimento de todas as condições e especificações previstas neste regulamento e emissão do Alvará de Vistoria Definitiva.

§ 4º O não cumprimento do prazo disposto neste artigo acarretará o descredenciamento do candidato.

§ 5º Os Pontos de Estacionamento, de acordo o inciso IV, obrigatoriamente devem ter CNPJ, alvará de funcionamento com atividade compatível expedido pela Prefeitura Municipal de Irecê e encontrar-se dentro das demais normas municipais.

CAPÍTULO II **DA AUTORIZAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 6º Cada mototaxista terá direito a apenas uma autorização expedida pela Coordenação Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT.

Art. 7º A autorização é pessoal e intransferível e sua emissão estará condicionada ao vínculo do mototaxista a um Ponto de Estacionamento fixo, de acordo o inciso X do Art. 3º, devendo ser renovada anualmente.

§ 1º No ato da renovação, será exigida a apresentação dos documentos do veículo e do condutor para a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei, na legislação de trânsito e demais normas regulamentares em vigor.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não renovada a autorização, esta será cancelada, cabendo à Coordenação Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT a outorga da autorização a demais interessados seguindo a ordem de classificação do credenciamento em vigor.

Art. 8º A Coordenação Municipal de Trânsito e Transportes - CMTT expedirá a autorização que conterá:

4/21

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

- I - a proibição da transferência da Autorização Municipal de Mototáxi - AMM a terceiros;
- II - o número de ordem da AMM e a data em que foi expedida;
- III - a identificação e qualificação do condutor;
- IV - o prazo de validade da AMM;
- V - a identificação do Ponto de Estacionamento.

§ 1º. A numeração citada no inciso II conterá 4(quatro) dígitos, iniciando-se do 0001 e continuando em ordem crescente conforme emissão da Autorização Municipal de Mototáxi - AMM para cada mototaxista.

§ 2º. Será permitido a utilização de numeração fora da ordem especificada acima, àqueles que comprovarem a sua utilização prévia, desde que autorizado pela CMTT e seguindo ordem classificatória.

Art. 9º. Fica vedada a exploração do serviço de mototáxi nos limites do Município de Irecê por veículos não cadastrados pela CMTT, independentemente de seu enquadramento como categoria particular ou aluguel perante o DETRAN.

§ 1º Aos mototaxistas oriundos de outros municípios será permitida tão somente a atividade de desembarque de passageiros, sendo vedado o embarque de passageiro nos limites do Município de Irecê.

§ 2º Ao mototaxista que explorar a atividade sem autorização, será imposta multa no valor de 100 (cem) vezes o valor da tarifa vigente à época da aplicação da penalidade e apreensão do veículo.

§ 3º No caso de reincidência, o valor da multa corresponderá a 200 (duzentas) vezes o valor da tarifa vigente à época da aplicação da penalidade e apreensão do veículo.

§ 4º A liberação do veículo ocorrerá mediante requerimento administrativo do interessado, instruído com prova de propriedade e com os comprovantes de pagamento da penalidade pecuniária aplicada e das despesas com remoção e estada correspondente.

Art. 10. São causas de cancelamento da autorização:

- I - a morte ou invalidez permanente do condutor;
- II - perda de condição material para a execução do serviço, tal qual descumprimento das exigências quanto às condições do veículo;
- III - a cassação da Carteira Nacional de Habilitação/CNH pelo Órgão competente;
- IV - a condenação definitiva do condutor em crime doloso, comum ou de trânsito ou a reincidência em crime culposos de trânsito.

5/21

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

Parágrafo único. Para fins de cancelamento da AMM, a CMTT promoverá a baixa nos registros cadastrais, observado o disposto no art. 32 desta Lei, e adotará todas as medidas necessárias para a descaracterização do veículo.

Art. 11. É facultada a transferência da autorização de exploração do serviço de mototaxi a terceiros, mediante autorização prévia da CMTT, a título precário e nos seguintes casos:

I – às viúvas ou viúvos dos autorizados;

II – dependentes legais ou parente até terceiro grau, em casos de comprovada incapacidade física ou mental do condutor."

Art. 2º. Criam-se os seguintes artigos:

"Art. 12. Ocorrendo as situações abaixo descritas, o condutor terá o respectivo prazo máximo para sua regularização, período em que terá a suspensão da AMM sem acarretar a sua perda definitiva:

I - para substituição de veículo irregular: até 45 (quarenta e cinco) dias;

II - para conserto do veículo, em caso de acidente com destruição parcial: até 60 (sessenta) dias;

III - para aquisição de novo veículo em caso de acidente com destruição total: até 180 (cento e oitenta) dias; **(NR)**.

IV - para aquisição de novo veículo em caso de furto ou roubo: até 180 (cento e oitenta) dias. **(NR)**.

§ 1º A CMTT deverá ser informada por escrito no prazo de até 10 (dez) dias, do evento ocorrido, sob pena de responsabilização do condutor.

§ 2º As situações previstas nos incisos II, III e IV deste artigo deverão ser comprovadas através de registro de acidente, laudo pericial e boletim de ocorrência.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados uma vez, por igual período, a critério da CMTT.

Art. 13. A CMTT poderá retirar de tráfego o veículo que não atenda as condições essenciais de segurança exigidas na vistoria e que importe em risco ao usuário do serviço, ainda que possua autorização vigente, desde que constatado o estado irregular do veículo.

CAPÍTULO III **DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO DE MOTOTÁXI**

6/21

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

Art. 14. A CMTT definirá os Pontos de Estacionamento de mototáxi e suas especificações, respeitados os limites dos pontos oficiais de ônibus e táxi da cidade de Irecê.

Parágrafo único. Caracteriza Ponto de Estacionamento de mototaxi, empresas, cooperativas, associações, "operadora de serviço", "central de serviço" ou outras, desde que as mesmas sejam regularizadas junto a Fazenda Municipal e demais órgãos relacionados.

Art. 15. A CMTT instalará comissão com representantes, ao menos, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Indústria e Comércio e Secretaria Municipal de Fazenda para viabilizar estudos de implantação dos Pontos de Estacionamento, conforme art. 14.

§ 1º Esta comissão será responsável por avaliar demandas de novos Pontos de Estacionamento no município.

§ 2º Os Pontos de Estacionamentos criados pela CMTT serão disponibilizados somente à pessoa jurídica, com atividade compatível a exploração da atividade e mediante apresentação de documentos comprobatórios.

§ 3º A CMTT lançará edital de credenciamento para concessão onerosa de novos Pontos de Estacionamento, fixando suas regras no edital.

§ 4º Fica vedada o funcionamento de Pontos de Estacionamento sem a devida regulamentação da CMTT.

Art. 16. Fica assegurada a livre circulação do mototaxista em busca de passageiros em todo o município de Irecê, respeitados os limites dos Pontos de Estacionamento regulamentados pela CMTT, pontos oficiais de ônibus e táxi.

§ 1º. Considera-se livre circulação o mototáxi que esteja em movimento em via pública.

§ 2º Ainda que em livre circulação, o mototaxista não poderá realizar o embarque de passageiro a uma distância mínima de 100m (cem metros) dos Pontos de Estacionamento, pontos de ônibus e táxi.

Art. 17. Compete à CMTT determinar o número de vagas por Ponto de Estacionamento, seguindo a conveniência técnica e operacional e eventuais condições especiais de operacionalização do serviço.

§ 1º As especificações dos pontos de estacionamento e do quantitativo de vagas poderão ser alteradas, a critério da CMTT.

7/21

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

§ 2º Os mototaxistas somente poderão aguardar passageiros nos Pontos de Estacionamento regulamentados pela CMTT.

§ 3º Os Pontos de Estacionamento deverão ter como atividade exclusiva o serviço de estacionamento de mototáxi, sob pena de cancelamento de alvará de funcionamento.

Art. 19 Cada Ponto de Estacionamento indicará dois responsáveis, sendo um principal e outro substituto.

Parágrafo único. Serão considerados como responsáveis, independente de indicação, as pessoas que compõe o contrato social, presidentes de associações, cooperativas ou similares.

CAPÍTULO IV

DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 20. O serviço de mototáxi será realizado em caráter contínuo e permanente, comprometendo-se o condutor com a sua regularidade, segurança, higiene, conforto e cortesia na sua prestação, correndo por sua conta e risco toda e qualquer despesa ou custo dele decorrente, inclusive as relativas a pessoal, operação, manutenção, tributos e demais encargos.

Art. 21. O veículo só poderá ser utilizado para o serviço de mototáxi quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, em Resoluções do CONTRAN e demais normas vigentes.

Art. 22. Será permitido o cadastramento de um condutor auxiliar por autorização.

§ 1º O condutor auxiliar deverá ter completado 21 (vinte e um) anos e possuir habilitação por pelo menos 2 (dois) anos na categoria "A", além de apresentar todos os documentos e requisitos previstos nos incisos II a IX do art. 3º, da presente Lei.

§ 2º O cadastramento do condutor auxiliar será realizado mediante autorização a qual deverá conter numeração própria, dados do condutor, validade e outros requisitos que a CMTT entender necessário.

8/21

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

§ 3º Após o deferimento da autorização pela CMTT, o condutor auxiliar terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para apresentar-se com o vestuário e o capacete, na forma desta Lei para que possa receber seu cartão de identificação de condutor auxiliar.

§ 4º Os condutores auxiliares não poderão prestar serviço a mais de um condutor.

Seção II Da Utilização da Publicidade

~~Art. 23. Fica vedada a publicidade ou propaganda no veículo, vestuário, capacetes e acessórios utilizados no serviço de mototáxi, exceto quando autorizado pela CMTT.~~

~~Parágrafo Único. Não se considera publicidade ou propaganda a exposição do nome do Ponto de Estacionamento ao qual o mototaxista está vinculado nem logomarcas ou símbolos oficiais do município.~~

Vetado.

Seção III Dos Condutores

Art. 24. Na prestação do serviço, o condutor se obriga a:

- I - transportar um só passageiro por deslocamento;
- II - possuir proteção interna (touca higiênica) descartável para capacete de segurança a ser fornecida para de uso do passageiro;
- III - possuir colete específico para mototaxi, na cor preta, e compartimento externo e nas costas para fixação da AMM, com selo de qualidade do INMETRO e faixas refletivas aprovadas pelo DENATRAN, na forma definida pela CMTT; **Vetado.**
- IV - utilizar camisa de manga longa, e número da AMM, na forma definida pela CMTT;
- V - possuir dois capacetes de segurança na cor amarela, com o número do prefixo em preto dotado de dispositivos retro-refletivos, de uso obrigatório pelo condutor e passageiro.

Art. 25. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o condutor deverá:

- I - dirigir com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do passageiro, evitando manobras que possam representar risco ao usuário;
- II - assegurar a devolução do valor da tarifa ou abster-se de cobrá-la no caso de interrupção da viagem por fato imprevisível que impossibilite de conduzir o passageiro ao seu destino;
- III - tratar com polidez, urbanidade e respeito aos passageiros e ao público em geral;
- IV - não retirar do local da ocorrência, veículo envolvido em acidente com vítima;

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

9/21

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

- V - não ingerir bebida alcoólica em serviço, nem antes de assumir a direção;
- VI - manter-se trajado com vestuário padronizado e identificado nas especificações deste regulamento;
- VII - utilizar no serviço apenas veículos cadastrados na CMTT;
- VIII - manter o veículo e acessórios em perfeitas condições de mecânica, elétrica, higiene, conservação, segurança e funcionamento e com padrões de programação visual definido pela CMTT;
- IX - portar a documentação referente à autorização;
- X - substituir o veículo quando atingir o limite de vida útil estabelecida nesta Lei;
- XI - submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhes forem determinadas;
- XII - atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, apresentando os documentos e o veículo quando solicitados;
- XIII - adotar todas as providências determinadas nas notificações e intimações expedidas pela CMTT;
- XIV - descaracterizar o veículo quando da substituição do mesmo e quando da desistência do serviço, dando baixa, inclusive, na respectiva placa de aluguel;
- XV - utilizar no veículo somente combustível permitido pela legislação em vigor;
- XVI - manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;
- XVII - permitir e facilitar à CMTT o exercício de suas funções, inclusive o acesso ao veículo e locais onde este se encontrar;
- XVIII - portar a documentação obrigatória exigida pelo CTB;
- XIX - abster-se de aliciar passageiros.

Seção IV Dos Veículos

Art. 26. Os veículos destinados ao serviço de mototáxi, além dos equipamentos exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, deverão atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

- I - ser do tipo motocicleta, com potência de motor máxima de 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas e potência de motor mínima de 125 (cento e vinte e cinco) cilindradas;
- II - ter padronização ou plotagem que identifique o Ponto de Estacionamento ao qual está vinculado, se conveniente;
- III - número de prefixo da permissão AMM, com quatro dígitos, no tanque de combustível e na cor que se destaque;
- IV - alça (protetores) metálica fixada na parte lateral e posterior do veículo, destinados à sustentação e apoio do passageiro;
- V - barra protetora de pernas, denominada "mata-cachorro";
- VI - antena corta-pipa;
- VII - motômetro ou outro dispositivo legal hábil aprovado pela CMTT, quando exigido mediante Decreto regulamentador;

10/21

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

VIII - velocímetro;

IX - cano de descarga, escapamento, revestido com protetores de isolamento para evitar queimaduras;

X – pintura ou plotagem de forma quadriculada em preto e amarelo, nas carenagens laterais e parte posterior do veículo, para a identificação de mototaxi, na forma definida pela CMTT.

Art. 27. Para a execução do serviço, a idade máxima dos veículos será de até 05 (cinco) anos.

§ 1º A CMTT poderá, excepcionalmente permitir veículos com idade máxima de 8 (oito) anos, desde que em perfeito estado de conservação e seja a primeira AMM solicitada.

§ 2º Atingindo o limite de sua vida útil, a substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo, com, no máximo, 02 (dois) anos de fabricação.

§ 3º A contagem do prazo da vida útil do veículo terá como termo inicial o ano de sua fabricação especificado no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV.

§ 4º Vencido o limite previsto no caput deste artigo, o condutor terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para substituição do veículo.

§ 5º Para o cadastramento do novo veículo ou sua baixa, será necessária a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído ou baixado, bem como o cancelamento de todos os registros referentes ao serviço de que trata esta Lei junto aos órgãos competentes.

§ 6º Correrão por conta do condutor todas as despesas relativas à substituição ou baixa do veículo.

§ 7º Após um (01) ano de Regulamentação da Lei que disciplina os serviços de transporte individual de passageiros – mototaxi, as aquisições das motocicletas deverão ter como padrão a cor, como dispõe o art. 26, iniso II. **(NR)**.

Art. 28. Os veículos deverão ser emplacados com placas de aluguel no Município de Irecê e devidamente registrados e licenciados no DETRAN / BA.

CAPÍTULO V DA VISTORIA

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

11/21

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

Art. 29. Os veículos serão submetidos à vistoria técnica inicial pela CMTT, devendo atender a todas as condições e requisitos contidos neste Lei e no Edital de Credenciamento.

Art. 30. Após a caracterização do veículo nos termos estabelecidos no art. 26 desta Lei e decretos, comprovando o preenchimento de todas as condições e especificações deste Regulamento, será emitido a AMM.

Art. 31. A vistoria dos veículos em operação dar-se-á preferencialmente a cada semestre, em data e local estabelecido pela CMTT com ampla divulgação, na qual serão verificadas as condições fixadas nesta Lei e avaliadas as condições para o exercício da atividade de mototaxi, especialmente conforto, segurança, higiene, funcionamento e programação visual do veículo.

§ 1º Somente será vistoriado o veículo, cujo Autorizatário apresentar comprovante do pagamento do Imposto sobre a Propriedade do Veículo Automotor (IPVA), do licenciamento no município de Irecê, do seguro obrigatório e do preço público para realização de vistoria.

§ 2º As vistorias deverão ser realizadas em sistema de rodízio, segundo o último dígito do número da Autorização, nos termos da convocação da CMTT.

§ 3º. As vistorias poderão ser antecipadas ou dilatadas a critério da CMTT.

§ 4º As vistorias nos veículos deverão ser realizadas pelos fiscais da CMTT, sendo considerados nulos de pleno direito os Atestados de Vistoria que não contiverem a assinatura desses servidores.

§ 5º Independentemente da vistoria prevista no caput deste artigo, poderão ser realizadas vistoriais extraordinárias, a qualquer tempo, desde que motivadas por interesse público.

§ 6º Os veículos reprovados em vistoria, ou com o atestado de vistoria vencido, serão retirados de circulação, somente voltando a operar após a sua regularização.

Art. 32. Quando da substituição do veículo cadastrado na AMM, este será submetido à vistoria de baixa a fim de verificar a descaracterização total da motocicleta.

Parágrafo único. No ato de baixa do veículo será exigida:

I - a mudança da categoria do veículo de aluguel para particular, a ser comprovada por meio de cópia do CRLV do veículo ou da taxa paga e protocolada no DETRAN com o início dos procedimentos de troca de categoria;

12/21

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

- II - a substituição da placa da motocicleta, de vermelha para cinza;
- III - a retirada do motocímetro ou outro dispositivo legal hábil aprovado pela CMTT;
- IV - a completa descaracterização do veículo e dos equipamentos de mototaxista.

Art. 33. É obrigatória a submissão do veículo à vistoria da CMTT, quando da ocorrência de acidente ou de qualquer outro fato capaz de comprometer a prestação do serviço, para verificação das condições de segurança, sob pena de responsabilização direta do autorizatário.

Art. 34. Toda e qualquer alteração realizada no veículo deverá ter a prévia aprovação da CMTT, sob pena de imediata suspensão da Autorização e seu posterior cancelamento.

CAPITULO VI DAS TARIFAS

Art. 35. A exploração e prestação do serviço de Mototáxi será remunerado mediante o pagamento de tarifas assegurado o reajuste, com base na variação dos preços e custos dos insumos.

Parágrafo único. As tarifas praticadas serão fixadas com base em estudos econômicos específicos, que considerem, dentre outros fatores, os investimentos necessários e o custo operacional da atividade.

Art. 36 As tarifas para a remuneração da prestação do serviço de mototáxi serão fixadas por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A competência definida no caput deste artigo poderá ser delegada mediante ato específico.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37. A atividade de fiscalização da prestação do serviço de mototáxi é de competência da CMTT.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização, poderão ser utilizados equipamentos para medição de velocidade, controle de ingestão de bebida alcoólica e registro fotográfico e outros que se fizerem necessários.

13/21

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

Art. 38. A fiscalização da CMTT observará:

- I - a conduta do condutor principal ou do condutor auxiliar;
- II - a segurança, a higiene, as condições de chapeação, mecânica e elétrica de funcionamento do veículo e outros necessários;
- III - o porte da documentação obrigatória;
- IV - a cobrança regular das tarifas estabelecidas;
- V - a instalação, manutenção e uso dos equipamentos de segurança exigidos pela CMTT.
- VI - a permanência do condutor principal ou auxiliar nos pontos de estacionamentos ao qual está vinculado.

Art. 39. A atividade fiscalizatória, os procedimentos administrativos relativos à autuação de infrações, apresentação de defesa, regularização e aplicação de penalidades, estão disciplinados nesta Lei.

Art. 40. São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições desta Lei os agentes da CMTT ou outros que para isso estejam legalmente designados.

Art. 41. Verificada a prática de qualquer irregularidade o agente de fiscalização deverá autuar o condutor, ou emitir a notificação preliminar, concedendo prazo de máximo de 10 (dez) dias para a promoção das adequações necessárias.

Parágrafo único. Somente serão passíveis de notificação preliminar as situações previstas nos incisos II, IV e V do art. 38 desta Lei.

CAPITULO VIII DAS INFRAÇÕES

Art. 42. Constitui infração administrativa a ação ou omissão do condutor que importe desobediência aos deveres e às proibições estabelecidas nesta Lei e nas demais normas complementares.

Art. 43. Constituem infrações passíveis de penalidade aos condutores, principal e auxiliar, além das previstas no Código de Trânsito Brasileiro, as seguintes condutas em suas graduações de gravidade:

§ 1º. Leves.

- I - deixar de atualizar os dados cadastrais próprios e do condutor auxiliar;
- II - deixar de observar as condições de a higiene, conforto e conservação do veículo e do capacete
- III - prestar o serviço em trajes impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes ou em condições inadequadas de asseio;

14/21

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

- IV - não providenciar outro veículo para o transporte de passageiros no caso de interrupção de viagem, exceto por solicitação do usuário ou em percurso que esteja inviabilizado o tráfego;
- V - não tratar com urbanidade e respeito os passageiros, colegas de trabalho e o público em geral;
- VI - fumar ou admitir que alguém fume durante o percurso da viagem;
- VII - cobrar pelo fornecimento ou deixar de fornecer touca higiênica descartável individual ao passageiro;
- VIII - abandonar o veículo no ponto de estacionamento;
- IX - abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiro.

§ 2º Médias

- I - utilizar equipamentos ou propaganda de qualquer natureza, sem a devida autorização da CMTT;
- II - não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo órgão fiscalizador;
- III - não descaracterizar o veículo quando da sua substituição ou da baixa;
- IV - deixar de atender as notificações da CMTT no prazo estabelecido;
- V - deixar de comunicar à CMTT sobre as ocorrências de acidentes em que tenha se envolvido;
- VI - não obedecer à fila nos Pontos de Estacionamento;
- VII - trafegar utilizando fones de ouvido;
- VIII - aliciar passageiros;
- IX - rebocar outro veículo sem segurar o guidão com ambas as mãos;
- X - não portar a documentação referente à autorização, propriedade ou licenciamento do veículo, habilitação e credencial do condutor;
- XI - promover alterações estruturais no Ponto de Estacionamento mototáxi criados pela CMTT;
- XII - recusar atendimento ao usuário em preferência a outro, salvo nos casos previstos em lei.

§ 3º Graves

- I - cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem;
- II - trafegar sem utilizar os equipamentos exigidos por lei ou normas regulamentares;
- III - dificultar a ação fiscalizadora do órgão competente;
- IV - fazer Ponto de Estacionamento de mototáxi fora dos locais definidos em regulamento ou não respeitar o número de vagas permitido;
- V - transportar mercadorias e animais na garupa da motocicleta;
- VI - utilizar o veículo fora das características e especificações estabelecidas pela CMTT;
- VII - trafegar com o veículo estando com o atestado de vistoria vencida;

15/21

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

- VIII - interromper a operação do serviço sem prévia anuência da CMTT;
- IX - substituir o veículo sem a prévia autorização da CMTT;
- X - cobrar tarifas em desacordo com a tabela estabelecida pelo órgão competente;
- XI - trafegar com o capacete no guidão ou nos braços;
- XII - conduzir o veículo ou transportar passageiro sem usar capacete de segurança;
- XIII - não renovar a autorização para prestação do serviço nos prazos legais e regulamentares.
- XIV - recusar-se a entregar aos agentes de trânsito, mediante recibo, o cartão de identificação do condutor e o AMM exigidos na forma da legislação, para averiguação de sua autenticidade.

§ 4º Gravíssimas

- I - trafegar com passageiro acomodado fora do assento traseiro da motocicleta, em desacordo com as disposições legais;
- II - dirigir de modo a colocar em risco a segurança do passageiro;
- III - dirigir sob efeito de álcool ou outras drogas outranportar passageiro com manifestação de sinais visíveis de embriaguez ou de substância entorpecente;
- IV - utilizar o ponto de mototáxi para efetuar serviços estranhos à condução de passageiros;
- V - transportar passageiro ou trafegar com veículo não autorizado pela CMTT;
- VI - apresentar documentação adulterada ou irregular;
- VII - trafegar com o veículo defeituoso e que implique desconforto ou risco para o passageiro ou trânsito em geral;
- VIII - transferir, alugar ou arrendar a Autorização ou permitir que pessoas não autorizadas pela CMTT dirijam veículo, quando em serviço;
- IX - não substituir o veículo quando este atingir o limite de vida útil estabelecida no art. 27 desta Lei;
- X - não manter apólice de seguro particular de vida nos termos da legislação;
- XI - desobedecer às ordens emanadas pelos agentes de trânsito ou desacatá-los com palavras ou gestos;
- XII - utilizar ou favorecer que terceiros utilizem o veículo para a prática de ação delituosa;
- XIII - operar o veículo estando a Autorização suspensa ou cassada;
- XIV - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo, ainda que autorizado por lei;
- XV - agredir fisicamente qualquer fiscal, passageiro ou colega de trabalho ou, ainda, os agentes de fiscalização no exercício de suas funções.
- XVI - Transportar mais de um passageiro por deslocamento.

CAPITULO IX DAS PENALIDADES

16/21

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

Art. 44. Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência; 1,0 ponto

II - multa; 2,0 pontos

III - apreensão do veículo; 3,0 pontos

IV - suspensão temporária da autorização; 4,0 pontos

V - cassação da autorização.

Art. 45. A advertência escrita será aplicada quando o infrator incidir nas condutas descritas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e IX do § 1º, incisos I, II e III do § 2º, do art. 43 deste Regulamento.

Art. 46. A multa será aplicada nos caso de:

I - reincidência na conduta apenada com advertência;

II - prática das infrações descritas nos incisos I e VIII, do § 1º, V, VI, VII, VIII, IX e X do § 2º, V, VI, VII, VIII e IX do § 3º, I, II, III, VI, VII, VIII e IX do § 4º, do art. 43 deste Regulamento.

§ 1º. Os valores das multas serão fixados de acordo com o valor da tarifa à época de sua aplicação, obedecidas as seguintes proporções:

I - LEVE: 20(vinte) vezes o valor da Tarifa

II - MÉDIA: 30(trinta) vezes o valor da Tarifa

III - GRAVE: 50 (cinquenta) vezes o valor da Tarifa

IV - GRAVÍSSIMA: 70 (setenta) vezes o valor da Tarifa

§ 2º A reincidência na mesma infração, no período de 12 (doze) meses, contados da data do cometimento da primeira, sujeitará os Autorizatários à aplicação da multa com acréscimo de 100% (cem por cento) em relação ao seu valor original.

Art. 47. Aplicar-se-á a apreensão do veículo, sem prejuízo das demais penalidades, nos seguintes casos:

I - na prática das infrações previstas nos incisos III e XI, do § 2º, VIII, IX e X do § 3º, IV, V, XII, XIII, XIV e XVI do § 4º, do art. 43 desta Lei.

II - na reincidência da prática das infrações previstas no art. 43 deste Regulamento, não previstas no inciso anterior.

§ 1º A aplicação da penalidade de apreensão não exime o condutor da penalidade de multa.

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

§ 2º Realizada a apreensão do veículo, deverá ser efetuada imediata vistoria pela CMTT, para avaliação das condições e instrução quanto às providências cabíveis à espécie.

§ 3º O veículo apreendido será recolhido ao pátio do Município ou outro local designado para este fim e sua devolução somente ocorrerá após compromisso do prestador de que o veículo se adequará às exigências legais no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da assinatura do termo respectivo.

§ 4º O condutor será responsável pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos em legislação específica.

§ 5º A liberação do veículo apreendido somente ocorrerá após vistoria da CMTT, com verificação de sua regularidade e pagamento dos preços públicos.

§ 6º Decorridos 02(dois) meses, contados da apreensão do veículo, sem que este tenha sido reclamado pelo proprietário, o bem apreendido poderá ser vendido em hasta pública e os valores apurados serão utilizados para pagamento das despesas que tratam o §5º deste artigo, com a entrega do saldo remanescente, quando houver, ao proprietário, mediante requerimento.

Art. 48. A suspensão do condutor será aplicada, sem prejuízo das demais penalidades, nos seguintes casos:

I - quando a pontuação prevista no art. 43 desta Lei ultrapassar o limite de 15 (quinze) pontos;

II - quando reincidência na prática das infrações previstas no art. 47 desta Lei;

III - na prática das infrações previstas nos incisos X, XI e XV, do § 4º, do art. 43 desta Lei.

§ 1º O prazo da suspensão poderá ser de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias e será fixado segundo a gravidade da infração, observado o disposto no Capítulo X desta Lei.

§ 2º A pena de suspensão da autorização será fixada por Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Mobilidade.

Art. 49. A suspensão dos serviços ocorrerá automaticamente sempre que o infrator incidir nas condutas passíveis de apreensão do veículo, permanecendo suspensa a autorização até que seja sanada a irregularidade descrita no art. 44, com a devolução do veículo ao condutor.

18/21

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

Art. 50. Dar-se-á à cassação da autorização nos seguintes casos:

I - quando a soma das penalidades de suspensão aplicadas ao condutor ultrapassarem o prazo de 70 (setenta) dias, considerando os últimos 12 (doze) meses;

II - quando da reincidência na prática das infrações previstas no art. 48 desta Lei;

III - quando o autorizatário tiver sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH cassada pelo órgão competente;

IV - quando o autorizatário sofrer condenação criminal transitada em julgado;

V - na prática da infração prevista no inciso XIII do § 4º, do art.43 deste Lei.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso VII do § 4º, do art.43, em que se verifique a situação de flagrância atestada por agente público competente, será aplicada a medida administrativa de suspensão do autorizado pelo período que durar o correspondente processo administrativo.

Art. 51. Cassada a Autorização Municipal, deverá o condutor comparecer à CMTT para efetuar os procedimentos de descaracterização do veículo, nos termos do art. 32 deste Regulamento, além de promover a devolução da AMM e cartão de identificação do condutor.

Parágrafo único. Não comparecendo o condutor, a CMTT poderá efetuar a apreensão do veículo e realizar sua descaracterização.

CAPÍTULO X **DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 52. A CMTT, através dos seus agentes ou outros legalmente designados, deverá adotar as seguintes medidas administrativo:

I – impedimento da prestação do serviço imediatamente e apreensão do veículo nos casos e circunstâncias desta Lei;

II – o veículo apreendido pelo agente ou outros legalmente designados, será removido para o Pátio Municipal de Recolhimento de Veículos ou qualquer outro desde devidamente cedido ao município.

19/21

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

Art. 53. A adoção das medidas administrativas não elimina a necessidade da aplicação das penalidades impostas por infrações estabelecidas nesta Lei, possui caráter complementar a estas.

Art. 54. A liberação dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o pagamento das multas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros débitos e encargos que vier a existir no momento do ato.

CAPITULO XI DOS RECURSOS

Art. 55. Contra as penalidades impostas pela CMTT ou outros órgãos legalmente designados, o infrator terá, a partir da notificação, prazo de 30 (trinta) dias pra apresentar defesa por escrito e dirigida à Coordenadoria Municipal de Trânsito e Transporte de Irecê - CMTT, instruída de todas as provas que possuir para defesa.

§ 1º Julgada procedente a defesa apresentada pelo Autorizatário, no caso de veículo cadastrado na CMTT, será restituído o valor pago da respectiva multa, sem reajustes, mediante a apresentação de requerimento interposto junto ao órgão, através de processo administrativo.

§ 2º Julgada procedente a defesa apresentada, no caso de veículos que forem flagrados trabalhando no Sistema Municipal de Transito – STI, através de motocicletas mototaxi, sem a devida permissão da CMTT, será restituído o valor pago da respectiva multa, sem reajustes, das taxas e despesas provenientes da apreensão, mediante a apresentação de requerimento interposto junto ao órgão, através de processo administrativo.

§ 3º Não apresentando a defesa, dentro do prazo legal, implicará no julgamento à revelia, com a aplicação das penalidades correspondentes.

Art. 56. Nas decisões de primeira instância caberá recurso dirigido a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI – do município de Irecê, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da notificação da decisão informada diretamente ao infrator, ou por via postal com AR, ou da publicação em diário oficial do município.

CAPITULO XII DAS TAXAS

Art. 57. Para a obtenção dos documentos citados nesta Lei, os Autorizatários e condutores auxiliares, deverão pagar a CMTT, os seguintes preços públicos de expedição:

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

20/21

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

I – 20 (vinte) Unidade Fiscal Municipal – UFM – por expedição e renovação da AMM – Autorização Municipal de Mototaxi ;

I – 20 (vinte) Unidade Fiscal Municipal – UFM – por expedição e renovação da AMM – Autorização Municipal de Mototaxi do condutor auxiliar;

I – 25 (vinte e cinco) Unidade Fiscal Municipal – UFM – por Vistoria veicular;

I – 50 (cinquenta) Unidade Fiscal Municipal – UFM – por mudança de ponto de estacionamento fixo do Autorizatório.

CAPÍTULO XI **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 58. Os casos omissos ou não previstos nesta Lei, bem como as situações excepcionais relacionadas ao cumprimento de suas disposições serão resolvidos pela CMTT.

Art. 59. A administração Pública a qualquer momento pode intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivas legais pertinentes.

Art. 60. Os mototaxistas em atividade e devidamente cadastrados no banco de dados da Prefeitura Municipal de Irecê, até a data da publicação desta lei, terão o prazo de 3 (três) meses para adequação dos requisitos de segurança estabelecidos no art. 24 e o prazo de 1 (um) ano para demais adequações.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere o caput são improrrogáveis e serão contados da publicação desta Lei.

Art. 61. Fica o Poder Executivo Municipal e a CMTT autorizados a firmar convênios necessários a execução dos objetivos dessa Lei."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no dia da sua publicação, alterando a Lei 491 de 13 de outubro de 1997.

Irecê, 23 de outubro de 2017.


Elmo Vaz
Prefeito Municipal

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 - Centro - Fone: (74) 3641-3116 /3118
Cep. 44.900-000 - Irecê - Bahia

21/21

Prefeitura Municipal de Irecê

Convênio

EXTRATO DE CONVÊNIO N.º 005/2017

Partes: Prefeitura Municipal de Irecê e a Sociedade Musical e Beneficente de Irecê. **Objeto:** O presente Convênio tem por objetivo regulamentar o apoio financeiro a Conveniente, para que esta possa melhor desempenhar suas funções, ministrando aulas de música para crianças, jovens e adolescentes carentes. **Vigência:** 02.10.2017 a 31.12.2017. **Valor:** O valor estimado deste convênio é de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais) mensais, sujeito a aprovação da prestação de contas da parcela anterior. **Assinam:** Elmo Vaz Bastos de Matos – Prefeito Municipal e Ednaldo dos Anjos – Presidente.